



PROCESSO Nº	:	194.637-4/2024
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
INTERESSADA	:	ELIZABETH FERREIRA SILVA DE ARRUDA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 373/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, com proventos integrais, à **Sra. Elizabeth Ferreira Silva de Arruda**, inscrita sob o CPF nº 799.936.131-34, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe “D”, Nível “21”, contando com 25 anos e 14 dias de tempo de contribuição nas funções de magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Campo Novo do Parecis/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 6ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro das Portarias nº 073/2024 e 076/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 5º**, da Constituição da República, com redação pela EC 41/2003, que assim versa:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41,





de 31/12/03)

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). (Grifo nosso)

9. Contudo, para se aposentar com proventos integrais pela última remuneração, é complementar de tais exigências aquelas previstas no **art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Destacamos)

10. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional,





enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:

(...)

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

11. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art. 10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é,





até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original)

12. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

13. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	As Portarias nº 073/2024 e 076/2024, foram publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 14/10/20214 e 16/10/2024, respectivamente;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 08/03/2002, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 14/04/1974, contando com a idade de 50 anos na data dos efeitos da portaria concessória;
Tempo de contribuição	25 anos e 14 dias;
Tempo de Efetivo Exercício Público	25 anos e 14 dias;
Tempo de efetivo exercício nas funções de magistério	25 anos e 14 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	22 anos, 07 meses e 21 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 13.921,93.

14. Por fim, anota-se que o caso em comento trata de professora com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação básica, invocando a regra constante do art. 40, § 5º, da CRFB/88, o que lhe confere o direito obter a redução de 05 (cinco) anos de contribuição e idade.

15. Do exposto, conclui-se que a Sra. Elizabeth Ferreira Silva de Arruda é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.





3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro das Portarias nº 073/2024 e 076/2024**, publicadas em 14/10/2024 e 16/10/2024, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

